



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.001724/2008-55
Recurso nº 921.953 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.372 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente TRANSRIO VEÍCULOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 2004

Ementa:

PAF. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA - ARTIGO 61 DA LEI Nº 8.981, DE 1995 - CARACTERIZAÇÃO – A pessoa jurídica que efetuar a entrega de recursos a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, cuja operação ou causa não comprove mediante documentos hábeis e idôneos, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e no mérito dar provimento parcial ao recurso para manter apenas o crédito incidente sobre o pagamento no valor de R\$40.000,00, ano calendário 2004, considerado não comprovado.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 13/03/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR

Impresso em 28/03/2012 por HIULY RIBEIRO TIMBO - VERSO EM BRANCO

EDITADO EM: 13/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado Auto de Infração (fls.69/75), para exigir crédito tributário, no montante de R\$1.215.113,31, dos quais R\$535.250,51 referem-se a imposto, R\$401.437,84 a multa de ofício de 75% e R\$ 278.424,96 a juros de mora calculados até 31/06/2008, originado da falta de recolhimento de IRRF sobre pagamentos sem causa e/ou não comprovados, no ano-calendário de 2003. Infração capitulada no art.61, da Lei n.8.981/1995.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, foi apresentada impugnação tempestiva 12/09/2008 (fls.86/96), acompanhada dentre outros documentos, do Contrato de Abertura de Crédito, celebrado com a Real Auto Ônibus e do Termo de Verificação fiscal (fls.126/130), acompanhado dos Autos de Infração de IRPF tributada pelo Lucro Real (fls.143/149), PIS/Pasep (fls.150/154), COFINS (fls.155/161) e CSSL (fls.162/166), também referentes o ano-calendário 2004, originados das seguintes infrações:

- 1 - Glosa de despesas consideradas indedutíveis;
- 2- Glosa de despesas relativas a bens móveis relacionados com a comercialização;
- 3- Glosa de despesas de prestação de serviços;
- 4- Depósitos bancários de origem não comprovada;
- 5- Aumento de capital não comprovado;
- 6- Suprimento de numerário não comprovado.

Os principais argumentos da impugnação estão sintetizados no relatório do Acórdão de primeira instância, o qual adoto, nesta parte:

“- a interessada foi constituída em 2002, tendo como sócias duas pessoas jurídicas — Real Auto ônibus e Reitur Turismo - , sendo que as mesmas, junto com Transrio Caminhões, outra pessoa jurídica pertencente ao grupo societário, aportaram, dessa data até 2004, capital para a impugnante via conta corrente, mediante contratos de mútuo, encontrando-se todas essas operações lastreadas por cheques emitidos pelos supridores, sendo devidamente depositados em conta corrente bancária da atuada.

- a empresa Transrio Caminhões, integrante do grupo acionário, forneceu, mediante contratos de mútuo, capital de giro para fazer face As despesas iniciais com a construção da sede da impugnante. Tão logo a atuada obteve financiamentos de outras fontes, esses créditos foram sendo devolvidos. Todavia

tais valores foram considerados pagamentos a beneficiários não identificados.

- diz anexar A impugnação documentos que comprovam que essas operações estão contabilizadas tanto nos livros contábeis da impugnante quanto da beneficiária.

Aduz que esses documentos foram apresentados A fiscal, mas que esta pode ter sido levada a autuação em virtude do histórico constante do extrato bancário "TRANSF. MESMA TITULARIDADE". Isto porque ambas as empresas têm na razão social o nome "TRANSRIO", o que pode ter levado o banco ao cometimento do equívoco.

- o reconhecimento da nulidade do procedimento fiscal, por ter sido levado a efeito ao arrepio da legislação de regência, em face do erro verificado na determinação da matéria tributável.

- a realização de perícia ou diligência, visando, eventualmente, suprir as deficiências que restaram nos autos."

DA DECISÃO ANULADA DA DRJ

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, acordaram, por unanimidade de votos, **DAR PROVIMENTO Á IMPUGNAÇÃO** da interessada, por erro na identificação do sujeito passivo, **DECLARANDO NULO** o lançamento tributário, nos termos do Acórdão DRJ/RJ nº12-26.083, de 10/09/2009 (fls.232/235), que assim concluiu:

*"Desse modo, estando a pessoa jurídica impugnante, em nome da qual foi lavrado o auto de infração, já extinta no momento em que se deu a ciência do mesmo —14/08/2008 -, **anulado deve ser o lançamento tributário**, por erro na identificação do sujeito passivo."*

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Anulado o lançamento, o feito foi enviado a Delegacia de Fiscalização para exame quanto à conveniência e oportunidade de se proceder novamente a constituição do crédito tributário, consoante disposição expressa no art. 173, II, do CTN, quando através de informação fiscal, a autoridade preparadora apresentou Informação Fiscal (fls.239/240), na forma de Embargos de Declaração, a seguir transcrita:

Analisando-se o caso, verifica-se, com efeito, que o processo relativo A baixa no CNPJ da contribuinte (nº 10768.006154/2009-33) somente foi formalizado junto ao CAC/Centro da Derat/RJO em julho deste ano.

Consultando-se o sistema CNPJ, é possível se constatar que a inserção do evento da baixa naquele sistema eletrônico também foi efetuada em julho deste ano, passando a constar como

momento da extinção por incorporação a data de 30/06/2008, conforme extrato de fl. 236.

Desarquivado o citado processo administrativo nº 10768.006154/2009-33, relativo à baixa da interessada, foi o mesmo remetido ao CAC/Centro para reexame quanto aos procedimentos adotados, uma vez constatado que entre a data da assinatura dos documentos relativos dita incorporação (30/06/2008) e seu arquivamento (registro efetuado em 18/09/2008) na Junta Comercial havia decorrido mais de 30 dias.

(...)

No que concerne à fixação da data de evento da incorporação, para fins legais, devemos observar que a aprovação da operação de incorporação deverá ser feita mediante deliberação em assembléia dos acionistas, em se tratando de sociedades por ações, ou em reunido de sócios quotistas, no caso das demais sociedades (como a interessada), sendo, em regra geral, a data do evento aquela em que ocorrer a referida deliberação.

O art. 45 do novo Código Civil — Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, preconiza que se devem averbar no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo. No que concerne aos atos de incorporação, cabe à incorporadora promover a respectiva averbação no registro próprio, nos termos do já reproduzido art. 1.118 do mesmo diploma legal.

(...)

Cabe considerar que o CAC/Centro está revendo o procedimento de baixa, e que deverá retificar a data do evento da baixa para 18/09/2008 (data do registro dos documentos na Junta Comercial). Note-se que, inclusive, já foi alterada a situação no CNPJ da interessada para "Ativa", conforme extrato anexado à fl. 238.

Sendo assim, uma vez alterada a data do evento da baixa para 18/09/2008, e considerando-se que a ciência do auto de infração se deu em 14/08/2008, não havia que se falar em nulidade do lançamento, não sendo o caso, portanto, de se refazer o procedimento" fiscal para constituição do crédito tributário em nome da incorporadora."

DA NOVA DECISÃO DA DRJ

Acolhidos os Embargos, foi proferido novo Acórdão (fls.247/253) que, por unanimidade de votos, declarou NULO o Acórdão nº 12-26.083, de 10/09/2009, e julgou procedente em parte a impugnação, determinando a intimação da ORIGINAL VEÍCULOS LTDA, CNPJ 60.894.136/0001-14 — incorporadora — para tomar ciência da decisão, em decisão assim ementada:

“ANULAÇÃO DE ATO DECISÓRIO. Deve ser anulado julgado que considerou nulo lançamento tributário, quando o

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 13/03/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por FRANCISCO A
SSIS DE OLIVEIRA JUNI

Impresso em 28/03/2012 por HIULY RIBEIRO TIMBO - VERSO EM BRANCO

mesmo foi fundamentado em informação que posteriormente se revelou equivocada.

INCORPORAÇÃO. ARQUIVAMENTO DO ATO FORA DO PRAZO. EFEITOS. *O evento incorporação só produz efeitos a partir da data de arquivamento do respectivo ato no órgão de registro, quando arquivado fora do prazo de 30 dias.*

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. *Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN; 10 e 59, do PAF.*

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E DE PERÍCIA. *Devem ser indeferidos os pedidos de diligência, bem como de perícia, quando forem prescindíveis para o deslinde da questão a ser apreciada, ou se o processo possuir todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.*

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. *Incide o Imposto sobre Renda Retido na Fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados, e também quando não reveladas as operações que lhe deram causa. Os valores comprovados devem ser excluídos do lançamento.*

Impugnação Procedente em Parte Crédito.

Tributário Mantido em Parte.”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada dessa nova decisão em 17/12/2009 (“AR”fls. 310), a contribuinte interpôs, na data de 15/01/2010, o Recurso Voluntário Tempestivo de fls. 260/268, na qual aduz em síntese:

1. Inicialmente ratifica a preliminar da nulidade do lançamento em virtude de erro na determinação da matéria tributável e por erro na identificação do sujeito passivo, inicialmente acolhida.
2. Diante do argumento que a autoridade administrativa tem o poder/dever de rever seus próprios atos, quando constatado erro de fato que a levou à elaboração do mesmo, foi anulado o Acórdão inicialmente proferido que dava procedência total à Impugnação da Recorrente, sem fosse dada ciência à empresa, cerceando totalmente o direito de defesa. Diante desse inegável vício formal de que padece o lançamento, deve o mesmo ser cancelado.
3. Proferido novo Acórdão, foi intimada a empresa baixada: Transrio Veículos Ltda; CNPJ. 04.969.704/0001-28 ao invés da Original Veículos Ltda., conforme determinado na decisão ratificando-se, mais uma vez, o erro na identificação do Sujeito Passivo, na razão pela qual deve o auto ser cancelado em sua totalidade.

4. A decisão recorrida afirma impugnação não houve manifestação quanto a esses valores e que também não foram apresentados documentos relacionados com tais valores. Fato que não considera verdadeiro.
5. Conforme foi dito e comprovado na impugnação a empresa Transrio Caminhões Ltda.; é integrante do mesmo grupo acionário e mediante contrato de mútuo, forneceu capital de giro para fazer face às despesas iniciais de construção da sede da Recorrente.
6. Assim, como ela não era Sócia da Recorrente, tão logo a autuada obteve financiamentos de outras fontes, devolveu parte do seu crédito, em cheques e em moeda corrente, tudo devidamente contabilizado, tanto nos livros da Recorrente, quanto nos da Transrio Caminhões Ltda. conforme mais uma vez se comprova com as fls. dos livros Diários das 2 (duas) empresas envolvidas.
7. O Relator da DRJ, simplesmente ignorou estes documentos, apenas cancelando os valores que foram pagos através de cheques, para a mesma empresa, sob o argumento de que os demais os considerava não comprovados.
8. Está comprovado o recebimento dos mútuos e os pagamentos dos mesmos à empresa Transrio Caminhões Ônibus, Maquinas e Motores Ltda. não havendo qualquer base para considerar como comprovados apenas os valores pagos em cheques.
9. Ressalte-se mais uma vez, que todos os valores foram escriturados nos livros contábeis das empresas, considerando o que dispõe o art. 932 do RIR 1999, Decreto nº 3.000/99.
10. O Auditor-Fiscal não poderia jamais, no desempenho de suas nobres atribuições, simplesmente ignorar que o beneficiário dos pagamentos e as operações que lhes deram causa já haviam sido objeto de demonstração e comprovação, mediante documentação hábil e idônea, que lhe foi apresentada por ocasião da ação fiscal e que nesta oportunidade é carreada aos autos.

A recorrente acosta a impugnação os seguintes documentos:

ANEXO I - Livro diário da transrio veículos ltda. (fl.s.289/298).

ANEXO II - Livro diário transrio caminhões ltda. (fls.299/307).

ANEXO III - Intimação, Acórdão e termo de verificação fiscal (fls.308/338).

Em 26/02/2010, a Recorrente adita seu Recurso para juntar cópia do Acórdão nº 12.26.921 da 1ª Turma da DRJ/ RJI (fls.344/356), proferido no processo nº 18471.001725/2008-08, por entender que ele é reflexo ao presente e cuja infração foi totalmente anulada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade. Dele, então, tomo conhecimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/03/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 13/03/2012 por RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANCA, Assinado digitalmente em 22/03/2012 por FRANCISCO A
SSIS DE OLIVEIRA JUNI

Impresso em 28/03/2012 por HIULY RIBEIRO TIMBO - VERSO EM BRANCO

Passemos inicialmente a análise da preliminar de nulidade do lançamento em virtude de erro na determinação da matéria tributável e por erro na identificação do sujeito passivo, inicialmente acolhida.

A preliminar de ilegitimidade passiva, já restou afastada pela nova decisão de primeira instância, quando restou evidenciado que a informação que motivou a decisão revelou-se equivocada.

Verificado o erro, a autoridade administrativa tem poder/dever de rever seus próprios atos, quando constatado erro de fato que a levou a elaboração do mesmo, nos termos da Súmula STF 346.

Assim, essa preliminar já foi por demais analisada, não havendo qualquer reparo a fazer as conclusões da nova decisão de primeira instância.

Ademais referente ao alegado erro na determinação da matéria tributável; verifico, no presente caso, que não procede qualquer arguição de irregularidade na formalização da exigência. A autoridade lançadora constituiu o crédito em estrita obediência à legislação mencionada. As peças produzidas pela fiscalização, bem como o auto de infração e seus anexos, estão devidamente elaborados, devidamente fundamentados e com as descrições necessárias, possibilitando uma perfeita compreensão dos fatos ali relatados, pelas pessoas habilitadas à sua apreciação, não havendo, portanto, qualquer falta de clareza em relação à constituição do crédito tributário contestado.

A ação fiscal tendo se desenvolvido de forma regular, as arguições em preliminar, mesmo que constituíssem irregularidades, deixam de ter importância após a lavratura dos Auto de Infração. As causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, restringem-se, no tocante ao auto de infração, à lavratura por servidor incompetente e, quanto às decisões, às proferidas com preterição do direito de defesa, nos seguintes termos:

Art. 59 - São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Estas são as hipóteses em que o legislador presume, de forma absoluta ter havido prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, o que efetivamente não vislumbro no presente processo.

Diante do exposto, deve ser rejeitada a preliminar argüida pela recorrente.

No mérito, a matéria posta aqui em julgamento refere-se a exigência calcada sobre operações não comprovadas e pagamentos tidos como sem causa, com fundamento legal no artigo 61, da Lei nº 8.981/1995 e no Regulamento de Imposto de Renda – RIR/99, *in verbis*:

“Seção II

Pagamento a Beneficiário não Identificado

Art. 674. *Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado,*

ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º)."

Ora, resta evidenciado que se trata de uma incidência exclusiva, cujo fato gerador se materializa no momento do pagamento não justificado (como regra geral), sendo, inclusive, o imposto considerado devido nesse mesmo momento, reforçando e confirmando assim, que o fato gerador é instantâneo e exclusivo. Ou seja, nem mesmo está sujeito ao ajuste na declaração de rendimentos anual. Pela natureza desse tributo, o que deve ser considerado é, única e exclusivamente, o seu fato gerador, que é o pagamento sem causa ou operação não comprovada.

A legislação é clara, é obrigação das pessoas jurídicas efetuarem o registro de todas suas operações, assim como manter a documentação comprobatória correspondente. No caso de empresas optantes pelo lucro presumido, esta regra está no art.527 do RIR/99:

"Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III – em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

A questão portanto, se resolve por meio de prova, a cargo do contribuinte, o qual deve comprovar as operações feitas e demonstrar e/ou justificar faticamente, quem são os beneficiários dos pagamentos realizados ou a causa dos pagamentos feitos.

Há assim, inversão do ônus da prova do Fisco para o contribuinte, que transfere para este o ônus de comprovação das operações e dos pagamentos efetuados. Não o fazendo, o contribuinte deve assumir as consequências legais, ou seja, pagar 35% de imposto de renda retido na fonte sobre estes pagamentos. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao Fisco, nesse caso presunções, mas ao contribuinte apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a respeito das operações e pagamentos questionados.

Nesse sentido, bem discorre Andre Santos Zanon, em seu estudo “O regime das provas no processo administrativo fiscal”¹:

“Conceito e finalidade de prova

Ultrapassado o cumprimento de requisitos formais da impugnação administrativa (legitimidade, tempestividade, adequação formal, requerimentos, etc., previstos no art.16 incs. Ia IV do Decreto n.70.235/72), vem a tona a necessidade de convencer a autoridade julgadora da pretensão defendida. É necessário demonstrar a veracidade do alegado, a prática ou abstinência de certos atos, bem como a ocorrência (ou a inoocorrência) de fatos que a lei reputa relevantes (leia-se: necessários e suficientes) para a caracterização da imposição tributária, ou para aplicação de penalidades.

Dessa feita, em muitas situações, a mera alegação não se representa suficiente. É necessário conferir-lhe grau substancial de veracidade, com elementos que revelem o liame entre o alegado e ocorrido.”

Durante a fiscalização, a contribuinte foi intimada a comprovar os pagamentos e logrou êxito em comprovar parte dos mesmos, apresentando documentos que foram devidamente analisados e aceitos pela autoridade a quo, bem como a autoridade julgadora de primeira instância afastou parte do lançamento por entender comprovados, conforme se observa do enxerto abaixo transcrito do voto condutor:

“Percebe-se no TVF que a autuação se baseou em pagamentos contabilizados na conta 211-9 — 1.1.2.15.01.02 — Contas Correntes — Matriz / Conta Corrente Caminhões, como também com base na saída de recursos pelo BANCO BRADESCO, conta 17-5.

Na sua impugnação, a interessada não se manifesta quanto aos valores contabilizados na conta contábil 211-9, utilizados na confecção da planilha de fl. 68 - base de cálculo ajustado IRRF, cuja soma monta a R\$ 704.671,98 (R\$ 15.384,62 + + R\$ 265,86).

Também não apresenta documentos relacionados com tais valores.

Quanto aos valores relativos A saída de recursos do Banco Bradesco, a interessada apresenta o Contrato de Abertura de Crédito de fls.101/102, para respaldar seus argumentos de que a mesma trocava com freqüência recursos financeiros com a pessoa jurídica ligada Transrio Caminhões, Ônibus, Máquinas e Motores Ltda.

De fato, analisando os documentos aos autos trazidos pela impugnante, percebe-se que havia entre as duas empresas freqüentes transferências de recursos. Assim, por exemplo, A

¹ Andre Santos Zanon, em seu estudo publicado no livro de autoria coletiva Processo Administrativo Fiscal Federal (Coord.) Rodrigo Francisco de Paula. Belo Horizonte, ed. Del Rey, 2006, pág.153

vista dos documentos - inclusive extratos - de fls. 172/183, verificam-se várias remessas de recursos da Transrio Caminhões para a Transrio Veículos.

Por outro lado, os extratos bancários de fls. 185/192 comprovam que os recursos saídos da conta que a interessada mantinha no Bradesco, relacionados no TVF de fls.67/68, foram creditados na conta de Transrio Caminhões, nas mesmas datas e nos mesmos valores.

Portanto considero como comprovada a identificação do beneficiário dos recursos debitados nos extratos bancários da interessada, bem como a operação que lhes deu causa.

*Quanto aos demais valores, registrados na conta 211-9, que, depois de terem sua base de cálculo ajustada, montam a R\$ 704.671,98, considero-os não comprovados, levando-me a manter o crédito tributário deles oriundos (IRRF), registrados nas do auto de infração (fls. 70/71): (R\$) 5.384,61, 7.000,00, 21.538,46, 3.230,76, 273, 17, 138.546,15, 15.753,57, 33.276,92 e 93, 05, **no montante de R\$ 225.096,69.***

Extraíndo desse entendimento e dos valores constantes das planilhas das fls.67 do TVF e dos valores constantes do Auto de Infração, conclui-se que permaneceu apenas as saídas de recursos do caixa, tendo sido excluído apenas o valor de R\$21.538,46 da conta caixa, conforme resumo abaixo:

Conta 211-9 1.1.2.15.01.02 CONTAS CORRENTES - MATRIZ/CONTA CORRENTE CAMINHÕES

Saída de Recursos por Caixa – Conta 6.0

Mês 2004	Dia/Mês	Valores Não Comprovados	Base de Cálculo Ajustada	Imposto	Imposto por fato gerador	Imposto remanescente - DRJ
Agosto	06.08	10.000,00	15.384,62	5.384,61	5.384,61	5.384,61
	13.08	13.000,00	20.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00
Setembro	02.09	40.000,00	61.538,46	21.538,46	21.538,46	21.538,46
	06.09	6.000,00	9.230,77	3.230,76	3.230,76	3.230,76
	15.09	507,33	780,51	273,17	273,17	273,17
Outubro	14.10	40.000,00	61.538,46	21.538,46	21.538,46	-
	15.10	50.300,00	77.384,62	27.084,61		-
	15.10	50.000,00	76.923,08	26.923,07		-
	15.10	157.000,00	241.538,46	84.538,46	138.546,15	138.546,15
	18.10	29.256,64	45.010,22	15.753,57	15.753,57	15.753,57
	21.10	61.800,00	95.076,92	33.276,92	33.276,92	33.276,92
	26.10	172,81	265,86	93,05	93,05	93,05
TOTAL		458.036,78	704.671,97	246.635,14	246.635,15	225.096,69

Processo nº 18471.001724/2008-55
Acórdão nº 2201-01.372

S2-C2T1
Fl. 6

Saídas de Recursos pelo BANCO BRADESCO – histórico de transferência da mesma titularidade conta 17-5

Mês 2004	Dia/Mês	Valores Não Comprovados	Base de Cálculo Ajustada	Imposto	Imposto por fato gerador	Imposto remanescente - DRJ
Julho	13.07	80.000,00	123.076,92	43.076,93	43.076,93	
Agosto	12.08	100.000,00	153.846,15	53.846,15		
	12.08	60.000,00	92.307,69	32.307,69	86.153,84	
Setembro	08.09	110.000,00	169.230,76	59.230,76	59.230,76	
	13.09	26.000,00	40.000,00	14.000,00	14.000,00	
	21.09	50.000,00	76.923,07	26.923,07	26.923,07	
Outubro	08.10	85.000,00	130.769,23	45.769,23	45.769,23	
	14.10	25.000,00	38.461,53	13.461,53	13.461,53	
TOTAL		536.000,00	824.615,35		288.615,36	

TOTAL GERAL		994.036,78	1.529.287,32		535.250,51	225.096,69
--------------------	--	-------------------	---------------------	--	-------------------	-------------------

Analisando os valores remanescente, concluo que a maioria está devidamente comprovada, pois estão escriturados na conta da recorrente, bem como na Transrio Veículos, conforme se observa nas cópias dos Diários, com a respectiva indicação das fls. do presente processo:

Mês 2004	Dia/Mês	Valores Lançados	Histórico do Lançamento Diário Transrio Veículos	fls.	Histórico do Lançamento Diário Transrio Caminhões	fls.	Valor Diário Caminhões
Agosto	06.08	10.000,00	TRANF. DA VEICULOS P/CAMINHÕES	280	RECEBIDO REF.TRANSF. TRANSRIO VEICULOS EM ESPECIE	300	10.000,00
	13.08	13.000,00	TRANF. DA VEICULOS P/CAMINHÕES	291	RECEBIDO REF.TRANSF. TRANSRIO VEICULOS	301	13.000,00
Setembro	02.09	40.000,00	TRANSF.DA VEICULOS P/CAMINHÕES DIVIDA CAMINHOS	292	Valor não encontrado nessa data		
	06.09	6.000,00	TRANF. DA VEICULOS P/CAMINHOS PGTO EMPRÉSTIMO CAMINHÕES	293	TRANSF.ENTRE BANCOS TRANSRIO VEICULOS	303	6.000,00
	15.09	507,33	TRANF. DA VEICULOS P/CAMINHOS PGTO EMPRÉSTIMO CAMINHÕES	294	TRANSF.ENTRE BANCOS TRANSRIO VEICULOS	304	507,33
Outubro	14.10	40.000,00	TRANF. DA VEICULOS P/CAMINHÕES	295			
	15.10	50.300,00	TRANF. DA VEICULOS P/CAMINHÕES	296			
	15.10	50.000,00	TRANF. DA VEICULOS P/CAMINHÕES	296			
	15.10	157.000,00	TRANF. DA VEICULOS P/CAMINHÕES	296	TRANSF.ENTRE BANCOS TRANSRIO VEICULOS	305	286.729,45
	18.10	29.256,64	TRANF. DA VEICULOS P/CAMINHÕES	296			29.256,64
	21.10	61.800,00	TRANF. DA VEICULOS P/CAMINHÕES	297		306	61.800,00
	26.10	172,81		298			
TOTAL		458.036,78					

Total - Negrito

286.729,45

No que se refere aos valores assinalados acima, os mesmos apesar de lançados na recorrente em diversas datas, correspondem, no meu entender, a apenas um lançamento na Transrio Veículo, no total de R\$286.729,45. Inclusive verifiquei nas fls.296 do Diário da Transrio Veículos não há qualquer outra transferência nessa data no referido valor.

Aprofundando a análise dos livros, constatei que no mesmo dia que o pequeno valor de R\$172,81 foi transferido para caminhões, houve um crédito da Braco Logística e Distribuição Ltda, referente a recebimento de duplicata. Da mesma forma, no dia 15/10/04, há três recebimentos na Recorrente e três transferências no exato valor para Transrio Caminhões, a saber: R\$50.300,00, R\$50.000,00, R\$157.000,00; ou seja a Transrio Veículos transferia parte dos seus recebimentos diretamente para a Transrio Caminhões.

Assim entendo que apenas o valor de R\$40.000,00, datado de 02/09/2004, não restou comprovado, pois não foi encontrado nos lançamentos da Transrio Caminhões qualquer recebimento desse valor, na referida data. Ademais não foi possível verificar em dias próximos, pois a cópia do Diário apresentada pelo recorrente não foi integral.

Conclusão similar, teve a autoridade a quo ao analisar os depósitos de origem não comprovadas, lançadas no Processo nº 18471.001725/2008-08, o qual o recorrente juntou cópia (fls. 353/354):

“No item 4 do TVF — item 002 do auto de Infração a autoridade fiscal considerou como de origem não comprovada, portanto omissão de receitas’, depósitos bancários observados nos extratos do Banco Bradesco, valores esses registrados na’ contabilidade como sendo de Empréstimos de Sócios — Matriz/Real Auto Ônibus Ltda, e Empréstimos de Sócios Matriz / Conta Corrente Caminhões.

“No que se refere aos valores relacionados na segunda parte do item 4 do entendo que os documentos (fls. 336/347) trazidos aos autos pela impugnante são suficientes para comprovar a origem dos créditos registrados nos extratos bancários.

Assim, por exemplo, o valor de RS 102.000,00, contabilizado a crédito no razão da conta 1.1.2.15.01.02 — Conta Corrente Caminhões (fl. 145), está registrado no extrato da interessada (162), bem como no extrato da pessoa jurídica provedora Transrio Caminhões (fl.336).

O mesmo acontece com os demais valores registrados no TFV de fl. 19,o que descaracteriza a hipótese prevista no artigo 287 do RIR, fundamento do lançamento tributário.”

Diante do exposto e dos documentos apresentados, rejeito a preliminar de nulidade e no mérito dou provimento parcial ao recurso para manter apenas o crédito incidente sobre o pagamento no valor de R\$40.000,00, datado de 02/09/2004, considerado não comprovado.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 13/03/2012

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional